



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180

Recuperação Judicial

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES
LTDA., devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença,
com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da decisão de seq. 424, nos termos dos fatos e
fundamentos que seguem expostos adiante:

No item “(i)” decisão de seq. 424, Vossa Excelência assim
deliberou a respeito dos embargos de declaração opostos pelo Banco
Volkswagen:



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975



(i) Sobre os embargos de declaração de mov. 318, apresentados pelo Banco Volkswagen S.A., e de mov. 395, apresentados pelo Banco Scania S.A., questionando a contagem do prazo de prorrogação do *stay period*, reafirmo que **a contagem da prorrogação do stay se dá do decurso do prazo inicialmente concedido.** Ao depois e ainda em conformidade à decisão de mov. 283, **no caso em concreto, com diversas intercorrências e ausência da publicação de editais no tempo e modo apropriados, excepcionalmente a referida prorrogação será contada até a data do decurso nominal da contagem anteriormente iniciada com a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (180 + 180 dias, estes pela prorrogação concedida do stay) ou então até a data da conclusão regular da AGC, o que ocorrer primeiro.**

Posto isso, *data máxima vênia*, a decisão é obscura nos pontos acima destacados, ensejando a oposição dos presentes embargos, com fundamento no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

Isso porque, primeiro a decisão afirma que a contagem da prorrogação do *stay period* se inicia com o decurso do prazo inicialmente concedido. Em seguida, **a decisão reconhece que, no presente caso concreto, houveram diversas intercorrências não imputáveis às Recuperandas e que atrasaram o andamento do feito** e que, por esse motivo, **excepcionalmente “a prorrogação será contada até a data do decurso nominal da contagem anteriormente iniciada com a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (180 + 180 dias, estes pela prorrogação concedida do stay) ou então até a data da conclusão regular da AGC, o que ocorrer primeiro”.**

Excelência, é obscuro o trecho “a prorrogação será contada até a data do decurso nominal da contagem anteriormente iniciada com a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial”, pois **não é possivelmente compreender com clareza o critério da contagem.**





A decisão anterior, de seq. 283, havia sido clara no sentido de que a contagem do prazo de prorrogação do *stay period* seria a partir do deferimento. Tanto que diversos credores interpuseram recurso contra a referida deliberação (AI 0035466-63.2025.8.16.0000; AI 0031337-15.2025.8.16.0000; AI 0040315-78.2025.8.16.0000) e o próprio Banco Volkswagen opôs os embargos de declaração de seq. 318.

Contudo, a despeito da referida decisão de seq. 283 ter sido clara e de a decisão de seq. 424 aparentemente não ter acolhido os embargos de declaração do Banco Volkswagen, fato é que **o texto acima destacado da decisão embargada é obscuro e pode abrir margem para interpretações diversas, o que também atrai o risco de credores fiduciários requererem medidas expropriatórios sobre bem essenciais das Recuperandas.**

Vale relembrar que, **no caso concreto, houveram intercorrências que atrasaram muito a tramitação do processo, apesar das diversas tentativas das Recuperandas de dar andamento ao feito.**

A título de exemplo, o pedido de prorrogação do *stay period* foi formulado tempestivamente em 21/05/2024 (seq. 213) e reiterado em 07/08/2024 (seq. 242). Nesse último peticionamento, diante da demora do juízo então responsável pela condução do feito, as Recuperandas utilizaram anotação de “urgência”, porém foram repreendidas e advertidas de que a reiteração seria penalizada por litigância de má-fé, consoante despacho de seq. 244.

A mesma letargia ocorreu, por exemplo, em relação as publicações dos editais e cumprimento de outras diligências essenciais ao feito, como reconhecido na própria decisão de seq. 424. O feito somente veio a ter o andamento adequado a partir da redistribuição para esta Vara especializada, mas **a letargia do juízo anterior não pode ser a causa da inviabilização do processo de soerguimento.**





Sendo assim, por segurança jurídica, requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para esclarecer a obscuridade apontada no item “(i)” decisão de seq. 424, a fim de que **fique consignado de maneira clara e expressa que, no presente caso concreto, em razão das intercorrências havidas que causaram o atraso na tramitação do feito, a prorrogação do *stay period* deve ser contada da decisão de deferimento de seq. 283.**

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR nº 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, em 21 de agosto de 2025.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS ADVOGADA – OAB/PR 92.465	GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS ADVOGADO – OAB/PR 54.965
CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO ADVOGADO – OAB/PR 103.681	LIGIANE EDNA BALADELI ADVOGADA – OAB/PR 102.766
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ ADVOGADA – OAB/PR 88.440	SERGIO RICARDO MELLER ADVOGADO – OAB/PR 28.274
FABIO DANILO WERLANG ADVOGADO - OAB/PR 32.133	THAIS VENÍCIO RODRIGUES ADVOGADA – OAB/PR 74.227
FELIPE FERREIRA BRAGA ADVOGADO – OAB/PR 97.200	VITOR HERNANDES BALDASSI ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

